



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1228 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2003.

Proíbe a exigência de depósito prévio (caução) nas internações emergenciais de pacientes em hospitais e clínicas no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exigência do depósito prévio de quantias de qualquer natureza, a título de caução, na internação de pacientes em situação de emergência e risco de vida em hospitais e clínicas da rede particular do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Comprovada a exigência do depósito prévio, a título de caução, ficam os estabelecimentos infratores obrigados a restituir integralmente o valor depositado.

Art. 2º A recusa ao atendimento emergencial, motivada pelo não pagamento do depósito prévio, tornará os estabelecimentos infratores penal e civilmente responsáveis por eventuais ocorrências de invalidez ou morte que dela venham a decorrer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de outubro de 2003, 115º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

Publicado no Diário Oficial
de 5/25 de 01/10/03



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 128 DE 19 DE OUTUBRO DE 2003

Para assegurar a execução de obras de saneamento básico em áreas urbanas, bem como a implantação de sistemas de coleta e tratamento de resíduos sólidos, o Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, resolve:

ARTIGO 1º - CRIAÇÃO DO FUNDOS DE RONDÔNIA

Art. 1º - Fica criada o Fundo de Ronda, com o objetivo de assegurar a execução de obras de saneamento básico em áreas urbanas, bem como a implantação de sistemas de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Art. 2º - Fica estabelecido o seguinte regime de funcionamento do Fundo de Ronda: a) o Fundo de Ronda será constituído por dotação orçamentária própria, proveniente de recursos do Estado de Rondônia, bem como de recursos oriundos de outras fontes legais; b) o Fundo de Ronda terá personalidade jurídica própria, com patrimônio próprio, e será regido pelo Regulamento Interno do Fundo de Ronda, aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo de Ronda; c) o Fundo de Ronda será administrado por um Conselho de Administração, composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil; d) o Conselho de Administração do Fundo de Ronda será responsável pela elaboração do plano de trabalho e do orçamento do Fundo de Ronda, bem como pela prestação de contas de sua administração.

Art. 3º - O Conselho de Administração do Fundo de Ronda será constituído por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil, sendo que a maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração será composta por representantes do Poder Executivo.

Art. 4º - O Conselho de Administração do Fundo de Ronda será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, e terá sua primeira reunião para a elaboração do plano de trabalho e do orçamento do Fundo de Ronda.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo de Rondônia, em 19 de outubro de 2003, às 11h30min.

[Handwritten signature and stamp]